

## PROVIMENTO Nº 2240/2015

**Data da Norma:** 03/02/2015  
**Órgão expedidor:** CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
**Fonte:** DJE de 11/02/2015, p. 3  
**Ementa:** Disciplina a inscrição e atualização de dados referentes a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas no sistema Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa ou por Ato que Implique Inelegibilidade - CNCIAI (rnn)

### Inteiro teor:

---

## PROVIMENTO CSM Nº 2.240/2015

*Disciplina a inscrição e atualização de dados referentes a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas no sistema Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa ou por Ato que Implique Inelegibilidade – CNCIAI*

**O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto na **Resolução nº 44/2007**, alterada pela **Resolução nº 172/2013**, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade - CNCIAI;

**CONSIDERANDO** o disposto no **Provimento nº 29** da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispôs sobre a responsabilidade pela inclusão, alteração e exclusão de dados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade - CNCIAI;

**CONSIDERANDO** o disposto na **Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990**, e suas alterações – Lei de Inelegibilidade; na **Lei 8.429, de 2 de junho de 1992**, e suas alterações – Lei de Improbidade Administrativa; na **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011** – Lei de Acesso à Informação;

**CONSIDERANDO** a atribuição dos Tribunais de fornecer informações para o sistema Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa ou por Ato que Implique Inelegibilidade – CNCIAI, alimentando-o com dados para consultas públicas, decorrendo daí a necessidade de disciplinar a execução de tal função;

### RESOLVE:

**Artigo 1º** - Determinar o preenchimento e atualização contínua de dados referentes a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas definitivamente condenadas por atos de improbidade administrativa ou por decisões condenatórias exaradas por órgãos colegiados, mesmo sem o trânsito em julgado, que resultem em inelegibilidade do réu, no sistema Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa ou por Ato que Implique Inelegibilidade – CNCIAI.

**Artigo 2º** - No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo os dados serão extraídos das decisões condenatórias transitadas em julgado em ações de improbidade administrativa, bem como das decisões condenatórias por atos que ocasionem a inelegibilidade do réu, exaradas por órgãos colegiados, não se exigindo o trânsito em julgado nesta hipótese.

**Artigo 3º** - A inclusão, a alteração e a exclusão desses dados serão realizadas no sistema CNCIAI pelas unidades  
Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário - Serviço de Gestão de Jurisprudência  
GECON - Gestão do Conhecimento Judiciário

judiciárias responsáveis pela execução da sentença condenatória nas ações de improbidade administrativa, bem como pelas secretarias dos órgãos julgadores, se ainda não operados os efeitos do trânsito em julgado da decisão colegiada.

**§ 1º** - Depois de inseridos, alterados ou excluídos os dados no CNCIAI, os relatórios administrativos de controle das operações realizadas no sistema serão encaminhados à Corregedoria Geral de Justiça (operações realizadas em primeiro grau) e à Secretaria Judiciária (operações realizadas em 2º grau), por meio eletrônico, pelas unidades judiciárias responsáveis pela execução da sentença condenatória nas ações de improbidade administrativa e pelas secretarias dos órgãos julgadores, respectivamente.

**§ 2º** - Os dados a serem incluídos no sistema serão os relativos às condenações transitadas em julgado, conforme artigo 12 da **Lei 8429, de 1992**, e suas alterações; os dados relativos às condenações das quais resultou inelegibilidade, na forma da **Lei Complementar 135, de 2010**, a qual alterou a Lei de Inelegibilidade, de 1990.

**Artigo 4º** - O sistema CNCIAI, constante da página do Conselho Nacional de Justiça na internet, deverá ser alimentado com dados exigidos pelo sistema, observando-se que a atualização dos dados deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente ao trânsito em julgado de condenações ou à constatação de cumprimento de alguma das obrigações pelos condenados.

**§ 1º** - Idêntico procedimento deverá ser observado em relação às decisões proferidas por órgãos colegiados, a contar da publicação do acórdão.

**Artigo 5º** - Caberá aos coordenadores das respectivas unidades responsáveis pela execução da sentença condenatória nas ações de improbidade administrativa e às secretarias dos órgãos julgadores zelarem pela veracidade e pela integralidade das informações decorrentes das condenações proferidas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Artigo 6º** - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

(aa) **JOSÉ RENATO NALINI**, Presidente do Tribunal de Justiça, **EROS PICELI**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, **HAMILTON ELLIOT AKEL**, Corregedor Geral da Justiça, **SÉRGIO JACINTHO GUERRIERI REZENDE**, Decano, **ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO**, Presidente da Seção de Direito Privado, **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Presidente da Seção de Direito Criminal, **RICARDO MAIR ANAFE**, Presidente da Seção de Direito Público.